



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.145, DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, tornando permanente o crime previsto no artigo 237 dessa mesma lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna permanente o crime de subtração de criança ou adolescente ao poder de quem o tenha sob sua guarda.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 227A. O crime previsto no artigo 237 desta lei é considerado permanente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresenta à consideração da Câmara dos Deputados visa a tornar permanente o crime previsto no artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica o ato de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Assim fazendo, procuro evitar que a prescrição ocorra em lapso temporal no qual resta inócua a norma, tendo em vista que a pena máxima é de seis anos de reclusão.

Recentes casos ocorridos na própria capital do nosso país tornam inúteis outras considerações acerca da questão, dada à notoriedade de que se viram cercados.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de sete mbro de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
